



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE ORLANDO SOARES DOS SANTOS

CONTRA "A VOZ DE ESMORIZ"

(Aprovada na reunião plenária de 24.ABR.91)

I - OS FACTOS

I.1- Por carta recebida nesta Alta Autoridade em 11.MAR.91, Orlando Soares dos Santos apresenta queixa contra "A Voz de Esmoriz" por, no seu nº 618, de 25 de Fevereiro p.p., ter inserido na primeira página uma fotografia, em grande destaque, em que a única pessoa facilmente reconhecível é ele próprio, encimada pelo título "Assembleia de Freguesia aprova protesto contra Câmara de Ovar". Acontece que o queixoso, membro da Assembleia de Freguesia, não esteve presente na Assembleia em questão.

Mais acrescenta o queixoso que, no desenvolvimento da notícia sobre a Assembleia, se refere ter o referido protesto sido aprovado por unanimidade, sem que se diga que houve membros da Assembleia que não estiveram presentes.

Fica assim na opinião pública a ideia de que o queixoso também aprovou o protesto, o que não corresponde à verdade.

I.2- Solicitada informação ao Director do jornal este respondeu que não houve intenção de ofender a honra nem a dignidade do queixoso e que, não tendo sido feita qualquer fotografia da sessão da Assembleia, o repórter utilizou uma fotografia de arquivo sem que, por lapso, tivesse referido tratar-se de foto de arquivo.

Informa também que, na edição de "A Voz de Esmoriz" de 25.MAR.91, o lapso fora já reparado.

I.3- Solicitado o envio de um exemplar da referida edição, foi esta recebida em 8.ABR.91, verificando-se que, de facto, na pág. 2 se inclui uma nota a 3 colunas



8/1/91

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

em que se confirma a inclusão da fotografia de arquivo da Assembleia de Freguesia que, por lapso, não fazia menção desta qualidade e se confirma não ter Orlando Soares Santos estado presente na reunião da assembleia objecto da notificação.

II - ANÁLISE

II.1- A A.A.C.S. pode apreciar esta queixa, no âmbito da competência que lhe é conferida pela alínea 1) do nº 1, do artº 4º da Lei Nº 15/90 de 30 de Junho, embora o queixoso não tenha alegado expressamente a violação de qualquer norma legal.

II.2- Uma fotografia ilustrando uma reportagem, caso não faça menção expressa de que se trata de foto de arquivo, entende-se como sendo contemporânea dos factos relatados. No caso em apreço, os leitores de "A Voz de Esmoriz" foram naturalmente levados a pensar que o queixoso estivera presente na assembleia e que, portanto, votara também a favor da moção de protesto contra a Câmara de Ovar. O que não correspondia à verdade.

II.3- O Director do jornal, de resto, confirma que tal facto se ficou a dever a lapso da Redacção e, no nº 620, de 25 de Março p.p., publicou já uma rectificação.

Foi pena que apenas o tivesse feito após receber o ofício da A.A.C.S. em que se lhe solicitavam informações sobre o assunto.

III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social conclui:

1º- Ao publicar, na primeira página da sua edição de 25 de Fevereiro de 1991, uma fotografia de uma assembleia de Freguesia, em que se reconhece o queixoso, Orlando Soares dos Santos, encimada pelo título "Assembleia de Freguesia



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

aprova protesto contra a Câmara de Ovar", o jornal "A Voz de Esmoriz" não garantiu a objectividade e a verdade da informação, que lhe estão impostas pelo nº 2 do artigo 4º da Lei de Imprensa.

Na verdade, tal fotografia pertencia aos arquivos do jornal e era relativa a uma assembleia de freguesia anterior à de 15 de Fevereiro que aprovou o referido protesto.

Ora, reconhecendo-se nessa fotografia o queixoso, qualquer leitor concluiria erradamente que ele esteve presente na assembleia de 15 de Fevereiro e que, portanto, votou favoravelmente o aludido protesto, pois, na notícia se diz que o mesmo foi aprovado por unanimidade.

2º- Assim e não esquecendo essencialmente que o jornal "A Voz de Esmoriz" se aprestou a rectificar o erro cometido, na sua edição de 25 de Março passado, após interpelação deste Órgão no sentido de dizer o que tivesse por conveniente sobre o assunto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda àquele jornal o respeito rigoroso pelo nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei Nº 85-C/75 de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 24 de Abril de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz-Conselheiro